



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600313-71.2024.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600313-71.2024.6.02.0044 - Girau do Ponciano - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 LIDIA SAMYRA DO NASCIMENTO BARROS SILVA PREFEITO, LIDIA SAMYRA DO NASCIMENTO BARROS SILVA, ELEICAO 2024 JOSE AURELIO DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO, JOSE AURELIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO A MOTORISTAS SEM COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Lúcia Samyra do Nascimento Barros Silva e José Aurélio de Oliveira, candidatos aos cargos de prefeita e vice-prefeito, contra sentença que desaprovou as contas de campanha da candidata ao cargo de prefeita, referentes às eleições municipais de 2024, determinando o recolhimento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao erário, em razão de falhas na comprovação de gastos e omissão de despesas eleitorais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a ausência de comprovação de habilitação dos motoristas contratados para a campanha compromete a regularidade das contas eleitorais; e (ii) verificar se a omissão de despesas eleitorais e a ausência de cancelamento de notas fiscais configuram irregularidade insanável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Justiça Eleitoral exerce o dever de fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos candidatos, conforme a legislação eleitoral aplicável.

4. A não apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos motoristas contratados, quando exigida, compromete a verificação da regularidade da prestação de serviços, especialmente quando realizados com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) admite a exigência de documentos complementares quando houver dúvida razoável sobre a regularidade dos gastos, ainda que já apresentados documentos considerados inicialmente idôneos (TSE - REspEl nº 060506926, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 26/08/2024).

6. A omissão de despesas eleitorais e a ausência de cancelamento de notas fiscais configuram irregularidade que compromete a transparência e a lisura da prestação de contas, conforme entendimento consolidado pelo TSE (TRE-AL - REl: 0600084-79.2022.6.02.0045).

7. Não se aplica ao caso concreto o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois as irregularidades ultrapassam o valor de 1.000 UFIRs e configuram falhas graves que impedem a aprovação com ressalvas, conforme Súmula nº 30 do TSE e precedentes correlatos.

8. O princípio da *Non Reformatio In Pejus* impede que se agrave a situação do prestador de contas em sede recursal, razão pela qual a ausência de determinação de devolução ao Tesouro Nacional não pode ser modificada de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

10. *Tese de julgamento*: "1. A ausência de comprovação de habilitação de motoristas contratados para serviços de campanha eleitoral, com recursos públicos, compromete a regularidade das contas e justifica sua desaprovação. 2. A omissão de despesas eleitorais configura irregularidade grave, que impede a aprovação com ressalvas das contas eleitorais, nos termos da legislação e da jurisprudência aplicável. 3. O princípio da *Non Reformatio In Pejus* impede que, na ausência de recurso específico do Ministério Público Eleitoral, a situação do prestador de contas seja agravada no julgamento do recurso."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, 60 e 92; Resolução TSE nº 23.731/2024; Lei nº 9.504/1997, art. 94-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE - AgR-REspe n. 0000380-63.2016.6.21.0165/RS, Min. Rel. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 25 de agosto de 2021; TSE - REspEI nº 060506926, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 26/08/2024; TSE - AgR-AI nº 0601112-13.2018.6.11.0000, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 01/07/2021.; TSE - PC 060182528/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2022; TSE - REspEI: 06002705820206060111 PARAMOTI - CE 060027058, Relator.: Kassio Nunes Marques, Data de Julgamento: 26/08/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 149, data 30/08/2024 TRE-AL - REI: 0600084-79.2022.6.02.0045, Rel. Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, j. 29/02/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de LIDIA SAMYRA DO NASCIMENTO BARROS SILVA, atinentes às eleições municipais de 2024, determinando o recolhimento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao erário, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/05/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LIDIA SAMYRA DO NASCIMENTO BARROS SILVA e JOSÉ AURÉLIO DE OLIVEIRA, candidatos aos cargos de prefeita e vice-prefeito, em face da sentença proferida pelo Juízo da 044ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha de LIDIA SAMYRA DO NASCIMENTO BARROS SILVA, atinentes às eleições municipais de 2024, determinando o recolhimento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao erário.
2. Na sentença (id. 10271039), a douta magistrada *a quo* compreendeu que houve "a) Pagamento no

valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de serviços de motoristas, sem a comprovação da habilitação dos prestadores por meio da apresentação da CNH, o que impossibilita aferir a regularidade da contratação e destinação dos recursos públicos, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019; e b) Omissão de gastos eleitorais, em afronta ao art. 53, inciso I, alínea 'g', da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o que compromete a transparência e lisura da prestação de contas, impossibilitando o efetivo controle da licitude da movimentação dos recursos de campanha, na medida em que constam nos sistemas desta JE duas notas fiscais (ou recibos) não declarados na prestação de contas no valor de R\$ 317,00 e R\$ 255,21, respectivamente, conforme parecer conclusivo".

3. Em suas razões, a Recorrente aduz que somente tomara conhecimento da situação após diligência do cartório eleitoral e que *"O que ocorreu, em verdade, foi um equívoco por parte da empresa AUTO POSTO KILTER LTDA, que emitiu dois cupons fiscais (nº 140530 e 140813) sem que fosse incluídos na nota fiscal de fornecimento dos insumos"* e que *"a não apresentação da CNH não é motivo para reprovação das contas dos candidatos, uma vez que os contratos de prestação de serviço e os respectivos comprovantes de pagamento foram juntados. Assim, não houve prejuízo algum do ponto de vista eleitoral"*.
4. Requer, nestes termos, pelo provimento do recurso para aprovação com ressalvas de suas contas, haja vista que *"diante da inexistência de prejuízo eleitoral e da ausência de má-fé dos candidatos, a aplicação da medida extrema de reprovação das contas se revela desproporcional"*.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10285323, manifestando-se pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e pela consequente manutenção da sentença recorrida.
6. Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.
9. Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela não merece provimento, pelos motivos que serão fundamentados em seguida.
10. Colaciono abaixo excertos do parecer conclusivo de primeiro grau (id. 10284098):

(i)

- Na tabela 1 acima, constam dois documentos fiscais relativos a gastos com combustíveis emitidos em nome da candidata, mas não incluídos nas notas fiscais nº 387 e 401. Também não foram listados nos relatórios de id. 123124054 e 123124055.

- Deve o candidato apresentar esclarecimentos sobre os referidos documentos fiscais e quanto ao seu pagamento. - Juntar cópia legível da CNH dos seguintes motoristas contratados: JOSE CARLOS LIMA SANTOS, ESPEDITO SEBASTIAO DA SILVA, ANTONIO VIEIRA LIMA FILHO, ODAIR BARBOSA DA SILVA, LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS.

(i)

Quanto ao item 2, a prestadora apresentou o contrato de locação de imóvel solicitado, restando atendida a diligência deste item. Já quanto à solicitação da CNH dos motoristas contratados com recursos do FEFC, assim manifestou-se o prestador:

"Destaque-se que a não apresentação da CNH não é motivo para reprovação das contas dos candidatos, uma vez que os contratos de prestação de serviço e os respectivos comprovantes de pagamento foram juntados. Assim, não houve prejuízo algum do ponto de vista eleitoral."

De fato, não há prejuízo à análise da origem e destinação de recursos. Porém, esta Justiça Eleitoral, na análise das contas apresentadas por todos os candidatos, tem o dever de buscar ao máximo analisar a legitimidade dos gastos realizados com recursos do FEFC, o qual trata-se de recurso público. Assim, poderia um determinado candidato(a) declarar a contratação de "motoristas" para sua campanha, pagá-los com recurso público do FEFC, sem que os contratados se quer possuíssem de fato CNH, não podendo também serem considerados motoristas. Esse é o motivo da solicitação do documento na diligência, o que não foi atendido, apesar de haver os registros regulares de pagamentos ao indivíduos contratados.

Importante registrar que houve a apresentação da CNH do motorista JOSE CARLOS LIMA SANTOS no id. 123152017. Não foram fornecidos os documentos de habilitação de ESPEDITO SEBASTIAO DA SILVA, ANTONIO VIEIRA LIMA FILHO, ODAIR BARBOSA DA SILVA, LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS, os quais foram contratados também como motoristas e receberam transferências realizadas com recursos do FEFC na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada um, o que totaliza o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme Ids. 123121270, 123121269, 123121268 e 123121267.

O valor pago aos motoristas sem a comprovação desta condição, para a qual é imprescindível a apresentação de CNH, deve ser analisado à luz da finalidade eleitoral. Logo, sem provas de que o prestador de serviços está habilitado para exercer sua função, não há falar em regularidade da contratação.

Portanto, incorreu os prestadores de contas em irregularidade que remete ao dever de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente aos pagamentos dos 4 motoristas.

11. Com relação a omissão de gastos eleitorais, constantes da contratação de motoristas sem carteira nacional de habilitação, alegou a prestadora que "*(i) a não apresentação da CNH não é motivo para reprovação das contas dos candidatos, uma vez que os contratos de prestação de serviço e os respectivos comprovantes de pagamento foram juntados. Assim, não houve prejuízo algum do ponto de vista eleitoral. A condução de veículos automotores sem licença prévia consiste em irregularidade administrativo-penal que deve ser apurada por outros mecanismos, não interferindo na regular prestação de contas dos candidatos*".
12. Ao ver desta Relatoria, tal alegação, contudo, não procede.
13. Ressalte-se que a redação do art. 60, §3º da Res. TSE 23.207/2019 estabelece a possibilidade da Justiça Eleitoral requerer juntada de novos documentos comprobatórios, ainda que não exigidos expressamente pela legislação em vigência, na hipótese de restar questionamento razoável em relação à higidez das despesas O referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(i)

§ 3º Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

14. Não obstante, o TSE possui entendimento no sentido de que "*o poder-dever atribuído à Justiça Eleitoral para a requisição de documentos complementares objetiva a 'plena demonstração de transparência no emprego de recursos de origem pública [e] não guarda correlação com possível presunção de má-fé do prestador'*" (REspEI n. 0602189-78.2018.6.21.0000, DJE de 04/09/2020), (TSE - REspEI: 06050692620226130000 BELO HORIZONTE - MG 060506926, Relator: Kassio Nunes Marques, Data de Julgamento: 26/08/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 147, data 28/08/2024).
15. Ainda sobre esse ponto, afirma-se que já foram juntadas as provas legalmente exigidas (contratos de prestação de serviço e comprovantes de pagamento), fazendo-se desnecessária apresentação da CNH dos motoristas.
16. Observa-se que, ainda que devidamente intimada a prestar esclarecimentos cabíveis durante a fase de diligências, a candidata alegou, em grau de recurso, que "*(i) não foi observada pela equipe de campanha a necessidade de requerer a CNH dos contratados quando da contratação, razão porque somente um deles possui CNH, já anexada*".
17. Mais uma vez, a interpretação da prestadora está equivocada.

18. Destaque-se que a Corte Superior Eleitoral entende que "(i) embora disponha sobre a comprovação das despesas eleitorais por meio de documento fiscal idôneo, tal não exclui a eventual necessidade de juntada de documentos complementares" (TSE - AgR-AI nº 0601112-13.2018.6.11.0000 CUIABÁ - MT, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/07/2021).
19. Ademais, complementarmente, é válido mencionar que o Ministro Alexandre de Moraes - todavia, à época, regrado pelo art. 18, caput, da Res.-TSE 23.464/2015 - fundou precedente resguardando a obrigatoriedade dos partidos políticos e candidatos de "(i) apresentar documento fiscal idôneo que possibilite identificar com clareza todos os aspectos imprescindíveis da contratação, na forma do art. 18, caput, da Res.-TSE 23.464/2015, não sendo necessárias, porém, via de regra, provas adicionais, exceto se presente dúvida razoável (circunstâncias indiciárias) acerca da regularidade e/ou da efetividade da despesa" (TSE - PC 060182528/DF, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 26/04/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 112, data 17/06/2022).
20. Logo, estou convencido de que há motivos razoáveis para a solicitação de complementação de documentos comprobatórios por se tratar de dúvida pertinente a execução do objeto e idoneidade das provas apresentadas.
21. No que se desprende dos argumentos sustentados pela parte interessada em relação as despesas omitidas (notas fiscais eletrônicas), não se faz possível admitir a mera alegação de equívoco do fornecedor (AUTO POSTO KILTER LTDA). Necessita-se, obrigatoriamente, de comprovação do efetivo cancelamento.
22. A única prova apresentada pertinente a essa questão é a declaração unilateral feita pelo fornecedor de combustíveis, não sendo esta, por si só, suficiente para afastar a responsabilidade da candidata.
23. Vejam, como já assentado por esta Corte Regional em outros julgados, constitui a nota fiscal eletrônica meio idôneo para a comprovação de despesas eleitorais. Assim, "(i) ausente comprovação de seu eventual cancelamento, acompanhada de esclarecimentos firmados pelo contribuinte emitente da NF-e questionada (art. 92, §6º, da Res. TSE nº 23.607/19), bem como tendo o órgão fazendário competente confirmado que os documentos fiscais continuam ativos, resta caracterizada a omissão de gastos eleitorais, assim como o recebimento de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada (arts. 31 e 32 da Res. TSE nº 23.607/19)" (TRE-AL - REI: 0600084-79.2022.6.02.0045 COITÉ DO NÓIA - AL, Relator: Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, Data de Julgamento: 29/02/2024, Data de Publicação: 29/02/2024).
24. Acerca do tema, o arts. 92 e 32 da Resolução supracitada:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(i)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I](#)), nos seguintes prazos: ([Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XIII, da Resolução nº 23.624/2020](#))

(i)

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

1. Contudo, durante a análise dos autos, verificou-se que o Juízo de Piso cometeu erro em não determinar o recolhimento dos valores, configurando-se como Recursos de Origem Não Identificada (RONI), na forma do art. 32 da Resolução mencionada, de maneira que ensejaria a prestadora o dever de ressarcimento das quantias não comprovadas ao Tesouro Nacional, o que não é adequado ao caso em tela, por força do Princípio da *Non Reformatio In Pejus*.
2. Vejam, o TSE compreende que "*(i) não havendo recurso contra a sentença na parte em que não foi determinada a devolução ao Tesouro Nacional, é inviável agravar a situação do prestador de contas, sob pena de ofensa ao princípio do non reformatio in pejus*" (AgR-REspe n. 0000380-63.2016.6.21.0165/RS, ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe de 25 de agosto de 2021) e (TSE - REspEI: 06002705820206060111 PARAMOTI - CE 060027058, Relator.: Kassio Nunes Marques, Data de Julgamento: 26/08/2024, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 149, data 30/08/2024)
3. Desse modo, não havendo o Ministério Público recorrido, não há como considerar a determinação de devolução de valores, ainda que se tratem de recursos públicos.
4. Por fim, a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade não se faz possível no caso, consoante a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelo seguinte precedente: "*Conforme o entendimento desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total nem ter natureza grave. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE*" (AgR-AREspEI nº 0602200-85/CE, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024).
5. E, ainda, nesse sentido, a jurisprudência:

Ementa: ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESPESA SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. VALOR INFERIOR A 1.000 UFIRs E ENTENDIDO COMO DIMINUTO. PRECEDENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O reenquadramento jurídico dos fatos, quando cabível, é restrito às premissas assentadas pela instância regional e não se confunde com o reexame e a reavaliação do caderno probatório, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 24 /TSE. 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a superação de irregularidades cujo valor absoluto seja entendido como diminuto, ainda que o percentual no total da arrecadação seja elevado. Precedentes. 3. Adota-se como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de "tarifação do princípio da insignificância" como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas. 4. No caso dos autos, o diminuto valor das falhas detectadas (R\$ 820,00 - oitocentos e vinte reais) não representa gravidade capaz de macular a regularidade das contas. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

1. Logo, por essas razões, a decisão do Magistrado *a quo* está de acordo com a legislação vigente, não se fazendo necessária a reforma.
2. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se incólume, em consequência, a sentença que desaprovou as contas de LIDIA SAMYRA DO NASCIMENTO BARROS SILVA, atinentes às eleições municipais de 2024, determinando o recolhimento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao erário.
3. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator